



PROCESSO N.º : 2020002911
INTERESSADO : DEPUTADO JULIO PINA
ASSUNTO : Dispõe sobre a obrigação de afixação de cartazes informativos sobre o dever legal de comunicação às autoridades competentes de casos de estupro e assédio sexual, conforme especifica

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Júlio Pina, tornando obrigatória a afixação de cartazes a respeito do dever legal de comunicação às autoridades competentes de casos de estupro e assédio sexual.

Consta na proposição que serão expostos cartazes informativos em hospitais, clínicas, laboratórios, públicos e privados, em locais de fácil visualização, em tamanho de no mínimo 500x250 milímetros, com o seguinte texto:

“Ligue 180 – O canal gratuito funciona 24 horas por dia, todos os dias da semana, no Brasil e em outros 16 países: Argentina, Bélgica, Espanha, EUA (São Francisco e Boston), França, Guiana Francesa, Holanda, Inglaterra, Itália, Luxemburgo, Noruega, Paraguai, Portugal, Suíça, Uruguai e Venezuela.”

Por fim, fixa o prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da publicação da lei para que os destinatários atendam às exigências.

Segundo a justificativa em setembro de 2018 entrou em vigor a Lei Federal nº 13.718/2018 que trouxe alterações no direito penal e processual penal, uma delas é a alteração do art. 225 do Código Penal que torna os crimes contra a dignidade sexual uma ação pública incondicionada, ou seja, nos casos de estupro e assédio sexual não mais necessita de autorização da vítima, mas sim, da iniciativa do Ministério Público.

Assim, conforme o autor do projeto, é dever de todos, e não só da vítima, a comunicação do crime sexual ocorrido. No caso dos profissionais de saúde o Decreto-lei 3.688/41, determina que é dever dos profissionais da saúde comunicarem à autoridade os crimes que tiveram conhecimento no exercício da sua função.



Essa é a síntese da proposição em análise.

Inicialmente, analisando a proposição e a justificativa apresentada pelo autor do projeto, constatamos que a presente iniciativa tem por objetivo, de um lado, ampliar a divulgação do Canal 180 – Disque Denúncia -, nos casos de violência contra a mulher nas unidades de saúde e, de outro norte, informar aos profissionais de saúde sobre o dever legal de proceder à notificação às autoridades competentes dos crimes sexuais que tiverem ciência.

Pois bem, no que se refere à notificação compulsória por parte dos profissionais de saúde, verificamos que foi aprovada, recentemente, a Lei nº. 20.907, de 23 de novembro de 2020, que altera a Lei nº 18.807 de 2015, que institui a Política Estadual de Acolhimento e Assistência à Mulher Vítima de Violência. A lei supracitada estabelece que as unidades de saúde, públicas e privadas, devem fazer a divulgação da obrigatoriedade de realização da notificação compulsória por meio da afixação de cartaz nas unidades de saúde, em local visível aos usuários, com os seguintes dizeres: 'Constitui objeto de notificação compulsória, em todo o território nacional, a violência contra a mulher atendida em serviços de saúde públicos e privados, conforme estabelece a Lei nº 10.778, de 2003'.

A notificação obrigatória, em todo território nacional, dos casos de violência contra a mulher está prevista na Lei federal nº 10.778 de 2003. Assim, neste caso, entendemos que o objetivo do nobre autor do projeto já se encontra contemplado na Lei nº. 20.907, de 23 de novembro de 2020, que trata exatamente da obrigatoriedade das unidades públicas e privadas de saúde de afixar cartazes em local visível sobre a notificação compulsória.

Por outro lado, acerca do Canal – Ligue 180, segundo o site oficial do Governo do Brasil, trata-se de uma Central de Atendimento à Mulher que presta uma escuta e acolhida às mulheres em situação de violência. O serviço registra e encaminha denúncias de violência contra a mulher aos órgãos competentes.¹

A ligação é gratuita e o serviço funciona 24 horas por dia, todos os dias da semana. São atendidas todas as pessoas que ligam relatando eventos de violência contra a mulher. O Ligue 180 atende todo o território nacional e também pode ser acessado em outros 16 países.

¹ <https://www.gov.br/pt-br/servicos/denunciar-e-buscar-ajuda-a-vitimas-de-violencia-contramulheres>



Sobre esse assunto, constatamos a existência, no âmbito do Estado de Goiás, da Lei nº 17.311, de 13 de maio de 2011, que dispõe sobre a divulgação do Disque Denúncia Nacional de Violência contra a Mulher. No art. 2º da lei são enumerados os estabelecimentos em que deverá ser realizada a divulgação mencionada, e nele não se encontram listadas as unidades de saúde.

Assim, em obediência à Lei Complementar nº 33, de 1º de agosto de 2001, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e a consolidação das leis, o recomendável é prever o conteúdo do presente projeto na lei mencionada, buscando concentrar o mesmo assunto em uma lei específica.

Por tais razões, em face da relevância da divulgação do canal de denúncia - Disque 180 – também nas unidades públicas e privadas de saúde, que é o local onde as vítimas são encaminhadas, propomos ao nobre autor o substitutivo abaixo:

“SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 450, DE 16 DE JUNHO DE 2020.

Altera a Lei nº 17.311, de 13 de maio de 2011, que dispõe sobre a divulgação do Disque Denúncia Nacional de Violência contra a Mulher.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 17.311, de 13 de maio de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*“Art.2º.....
.....*

X – unidades da rede pública e particular de saúde.’

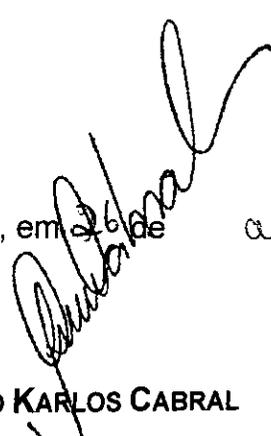
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. ”



Isto posto, **com a adoção do substitutivo** ora apresentado, somos **pela aprovação** da propositura em pauta.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 26 de abril de 2021.


DEPUTADO KARLOS CABRAL

RELATOR